



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054191-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante HENRIQUE MARTINS DE LUCCA e Paciente KAYQUE IGNACIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.105

HABEAS CORPUS Nº 2054191-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 28ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1502549-10.2024.8.26.0537

IMPETRANTE: HENRIQUE MARTINS DE LUCCA

PACIENTE: KAYQUE IGNACIO DA SILVA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Kayque Ignacio da Silva, alegando constrangimento ilegal devido à prisão por roubo de veículo e celular, com reconhecimento pessoal questionado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal e a alegada parcialidade do magistrado.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento pessoal seguiu as regras do art. 226 do CPP, com sinais característicos indicados pela vítima.

4. Não há evidências de indução ou parcialidade do juízo de primeira instância. A dúvida da vítima foi espontânea e não provocada pelo magistrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento pessoal realizado conforme o CPP não configura constrangimento ilegal. 2. A alegação de parcialidade do magistrado não encontra suporte nos autos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 1º, inciso II.

Código de Processo Penal, art. 226.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **KAYQUE IGNACIO DA SILVA**, com pedido liminar, sob alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, nos autos do processo nº 1502549-10.2024.8.26.0537.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso “*por supostamente ter roubado um veículo automotor e o celular do motorista que o conduzia, sendo que, a sua prisão se deu em decorrência de reconhecimento pessoal ocorrido em solo policial*”.

Insurge-se contra essa situação.

Sustenta, em síntese, a nulidade do reconhecimento pessoal do paciente, efetuado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal.

Asseverou que a vítima teve dúvida quanto ao reconhecimento do paciente.

Aponta, outrossim, que “*a autoridade coatora deu mostras de que, se houver dúvida esta recairá contra o paciente, tornando-se o Magistrado a quo, por esta razão, parcial*”.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento deste *writ*. No mérito, pleiteia a nulidade do reconhecimento pessoal e, “*por consequência, seja reconhecida a parcialidade da autoridade coatora*”.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de estilo (fls. 12), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 114/119).

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, a prisão em flagrante do paciente, em 27 de novembro de 2024, pela prática alegada do crime previsto pelo art. 157, § 1º, inciso II, do Código Penal, bem como sua conversão em preventiva.

Os autos, quando da prestação de informações, aguardavam a conclusão de diligências requeridas pela Defesa. Consulta aos autos de origem, contudo, indica que foi realizada audiência em continuação, sendo aberto prazo sucessivo para a oferta das alegações finais.

Enfim, ante o que figura nos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

O reconhecimento feito na fase inquisitiva, conforme auto de fls. 25, observou as regras contidas no art. 226, do CPP. De fato, o reconhecedor indicou os sinais característicos das pessoas, reconhecendo-as em local onde se encontravam diversos indivíduos.

No que toca o reconhecimento judicial, dos argumentos defensivos não se nota indução do reconhecedor e, tampouco, a parcialidade do d. Juízo de 1ª Instância.

O juízo indagou, de início, se a vítima reconhecia dois dos quatro sujeitos apontados. Após certa dificuldade em relação à posição dos sujeitos a serem reconhecidos, disse, ela, que o número 4 não é (um dos autores) e afirmou que lhe parece ser os números 2 e 3 (mas estavam bem diferentes, afirmou). Foi indagado com “quanto por cento de certeza reconhece” o 2 e o 3, e a vítima disse que não saberia dizer, mas que parece ser. Foi indagado se descartava totalmente o 1 e 4 e disse “creio que sim. Tenho dúvida em relação ao número 1, mas realmente parece ser o número 2 e 3”.

Desse modo, a vítima, sem provocação pelo d. juízo, disse que tinha dúvidas em relação ao número 01. O juízo apenas ratificou esse apontamento, após a manifestação da vítima. Em homenagem ao esmero da d. Defesa técnica, que teve a cautela de citar o tempo da gravação, nota-se que essa

afirmação se dá a partir dos 18min55seg.

Não houve prévia provocação do d. Juízo, desse modo, ou qualquer espécie de organização das pessoas a serem reconhecidas que pudesse influir na manifestação do ofendido. Em seguida, a breve discussão que se deu entre o n. impetrante e o d. Juízo não demonstra qualquer parcialidade, mas apenas diálogo acerca do que foi, ou não, dito em audiência.

Inexistem, assim, evidências concretas de qualquer predisposição à condenação. Há que se ponderar, ao término, que a eventual demonstração da autoria delitiva há de ser extraída do conjunto dos autos, não se resumindo ao reconhecimento.

No mais, não houve impugnação específica contra o claustro cautelar. Seja como for, quando da audiência debatida destacou-se a reincidência e maus antecedentes, não se vislumbrando cenário que recomende a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator